



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM IMPERATRIZ

PORTARIA

IPL nº. 2026.0015190-DPF/ITZ/MA

A **POLÍCIA FEDERAL**, instituída por lei como órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, fundado na hierarquia e disciplina, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), essencial à defesa da sociedade, à preservação da ordem pública e à efetivação do Sistema de Justiça Criminal, por intermédio do Delegado de Polícia Federal que esta subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 144, I e §1º, da Constituição Federal de 1988; arts. 4º a 23, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); art. 2º da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013 (Investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia); e Instrução Normativa nº 255/2023 – DG/PF, que regulamenta as atividades de polícia judiciária e consolida as principais diretrizes para a formalização dos inquéritos policiais e demais procedimentos investigativos a cargo da Polícia Federal;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal é dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União e apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

CONSIDERANDO que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado;

CONSIDERANDO que ao Delegado de Polícia Federal, na qualidade de Autoridade Policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;

CONSIDERANDO que durante a investigação criminal cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar as infrações penais de médio e grande potencial ofensivo, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas;

CONSIDERANDO que a portaria instauradora de inquérito policial deve ser fundamentada, contendo relato sucinto da infração penal, a tipificação provisória, a autoria do delito, quando possível, e ainda a ordem para cumprimento de diligências que a autoridade policial conducente reputar imediatas;

CONSIDERANDO o inteiro teor dos autos do Processo PJe nº 1047627-41.2025.4.01.0000 - INQUÉRITO POLICIAL, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região;



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Documento id 459277030 - Inquérito policial (2026.0015190-Autos Principais-até fls. 83-2026.05.25)

Fl. 2
DPF/ITZ/MA
2026.0015190

CONSIDERANDO a possível ocorrência do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (**apropriação indébita previdenciária**), atribuído a **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, atual **Prefeito do município de IMPERATRIZ/MA**, em relação a fatos praticados durante o seu mandato (2025/2028);

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil informou que houve procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração documentado no Processo Administrativo Fiscal, originando-se a Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP) nº **11226.720.690/2025-55**;

CONSIDERANDO que a constituição definitiva do crédito tributário – com o encerramento total do procedimento fiscal - se deu em **10/07/2025**, no valor de R\$ **R\$ 503.668.255,31**;

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal sobre a conduta de apropriação indébita previdenciária recai sobre **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, atual **Prefeito do município de IMPERATRIZ/MA** à época dos fatos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº **11226.720.690/2025-55**), podem configurar o crime previsto no art. 168-A do CP, atribuído ao Prefeito de IMPERATRIZ/MA, à época dos fatos, cuja competência é da Justiça Federal, pois o delito acarreta prejuízo para a União (STJ, CC 90396, Maria Thereza Moura, 3º S., u., 14.05.08), bem como a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é fixada em função da prerrogativa de foro do gestor municipal, apontado pela RECEITA FEDERAL como responsável pela sonegação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 21/11/2023, que **"a instauração de inquérito e demais atos investigativos em desfavor de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função depende da prévia autorização do órgão judicial competente pela supervisão das investigações penais originárias"** (ADI 7447/PA, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2023, DJe 04/12/2023);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2025, que **"a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"** (HC 232627 / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2025);

CONSIDERANDO a necessidade de autorização do tribunal competente – de acordo com a natureza da infração – para a supervisão judicial da investigação em face de detentor de foro por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO que o representado nos autos do Processo Administrativo Fiscal é a pessoa de **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, Prefeito do Município de IMPERATRIZ/MA, à época dos fatos, sendo detentor de foro por prerrogativa de função, nos termos da interpretação dada ao art. 29, X, da Constituição Federal de 1988, cuja competência recai sobre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília/DF;

CONSIDERANDO que não foi identificada informação no sentido que o Município de IMPERATRIZ/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16) tenha eventualmente pago (causa de extinção da punibilidade) ou parcelado (causa de suspensão da punibilidade) o crédito tributário objeto da representação;

CONSIDERANDO que o crime de sonegação de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Documento id 459277030 - Inquérito policial (2026.0015190-Autos Principais-até fls. 83-2026.05.25)

Fl. 3
DPF/ITZ/MA
2026.0015190

sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023);

CONSIDERANDO que a conduta descrita se enquadra na descrição típica do art. 168-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que, diante da situação, bem como constatada a tipicidade do fato descrito, esta Autoridade Policial já reuniu indícios suficientes para iniciar uma investigação criminal acerca do evento delitivo narrado e de todas as circunstâncias que gravitaram em torno dele,

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 168-A Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

PJe - 1047627-41.2025.4.01.0000 - INQUÉRITO POLICIAL Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 11226.720685/2025-42, apresentada pela Receita Federal do Brasil – RFB, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, em razão de suposta prática de apropriação indébita previdenciária, supostamente ocorrida durante a gestão do atual prefeito RILDO DE OLIVEIRA AMARAL (quadriênio 2025 – 2028), fato que, em tese, pode configurar o crime definido no art. 168-A, do Código Penal.

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Autuação e registro eletrônicos;
2. Junte-se aos autos cópia integral dos autos judiciais – INQUÉRITO POLICIAL - nº **1047627-41.2025.4.01.0000**, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que autoriza a instauração deste inquérito policial, após solicitação da Procuradoria Regional da República, certificando-se;
3. Juntem-se aos autos todas as peças já produzidas e documentos referentes ao feito, bem como promovam-se as comunicações e anotações cartorárias devidas;
4. Proceda-se à **IMEDIATA COMUNICAÇÃO**, via sistema PJe, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), a fim de que seja dada ciência da instauração da presente investigação, **com solicitação de novo prazo de 120 dias para continuidade da instrução**;
5. Com o retorno dos autos à esfera policial, via sistema PJe/TRF-1, junte-se aos autos a **manifestação do órgão do MPF**, certificando-se;
6. Oficie-se à Receita Federal, solicitando que informe a situação atual do crédito tributário, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais nº 11226.720685/2025-42, atinente à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, bem como que encaminhe cópia atualizada do referido processo administrativo e esclarecendo sobre eventual cobrança judicial/acordo de parcelamento/suspensão.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para resposta.
7. Intime-se **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, qualificado nos autos, a fim de ser inquirido sobre os fatos noticiados e objeto da presente apuração, preferencialmente via plataforma TEAMS, **NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO**, conforme pauta cartorária;
8. Intime-se o **Secretário de Administração e Finanças do município de Imperatriz-MA**, a fim de ser inquirido sobre os fatos noticiados e objeto da presente apuração, preferencialmente via plataforma TEAMS, **NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO**, conforme pauta cartorária



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Documento id 459277030 - Inquérito policial (2026.0015190-Autos Principais-até fls. 83-2026.05.25)

Fl. 4
DPF/ITZ/MA
2026.0015190

9. Com a resposta e/ou comparecimento do(s) intimado(s), faça-me autos conclusos.

CUMpra-SE.

Expedientes necessários.

GEORGE ALEXANDRE IRINEU SEGUNDO

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

CUMpra-SE.

Imperatriz/MA, 21 de Maio de 2026.

Documento eletrônico assinado em 21/05/2026, às 10h56, por GEORGE ALEXANDRE IRINEU SEGUNDO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 7ef51e9aabbfb679bcd12b3f03e68155b4f5d29b

